



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 932, DE 2021

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevideú, em 7 de novembro de 2013.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado PAULÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, nos termos da sua ementa, “Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevideú, em 7 de novembro de 2013”.

Tem origem na Mensagem nº 797, de 28 de dezembro de 2018, do Presidente da República, encaminhando ao Congresso Nacional o texto do Ajuste suprarreferido e a correspondente Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF), dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, com vistas à sua aprovação legislativa nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto do Ajuste Complementar sob análise é composto por um preâmbulo e oito artigos, conforme descrito a seguir.

No preâmbulo, as Partes afirmam o propósito de promover o bem-estar das comunidades fronteiriças por meio da facilitação e coordenação da assistência de emergência a essas populações, particularmente no caso de desastres socioambientais, e do amparo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra.

O Artigo I define o âmbito de aplicação do instrumento, que é a prestação de serviços de assistência de emergência nas “Localidades Vinculadas” estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevideu, em 21 de agosto de 2002, em contextos de desastres ou de ocorrências de menor magnitude, como incêndios e acidente de trânsito.

O Artigo II determina que as Partes designem um órgão coordenador e pontos focais nas Localidades Vinculadas, transmitindo a relação por via diplomática até trinta dias após a entrada em vigor do instrumento, bem como quaisquer alterações posteriores. Aos órgãos coordenadores cabe assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais, sem prejuízo do contato direto entre pontos focais em situações de urgência, e promover a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência. Ao ponto focal compete solicitar o envio de equipes de atendimento à outra Parte quando o auxílio for considerado necessário.

O Artigo III garante que as equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência possam circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira entre as Partes quando a sua presença for solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência.

O Artigo IV estipula que os veículos utilizados na assistência, tais como caminhões de bombeiros e ambulâncias: devem atender às regulamentações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223279935900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnicas das duas Partes; podem circular nas Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira desde que identificados e motivados por uma solicitação de um ponto focal da outra Parte; e devem estar cobertos por seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte para fazer frente a indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros, o qual poderá ser contratado diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte.

Os Artigos V a VIII trazem as cláusulas procedimentais do instrumento, estabelecendo: a possibilidade de alteração do pactuado por emendas; a possibilidade de denúncia; o mecanismo de solução de controvérsias, que devem ser dirimidas por consultas e negociações diplomáticas entre as Partes; e a entrada em vigor do Ajuste Complementar, que deve se dar trinta dias após a última comunicação do cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

O instrumento foi celebrado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Apresentada a Mensagem nº 797, de 2018, em 09 de janeiro de 2019, em 04 do mês seguinte, foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação do Plenário, com prioridade no regime de tramitação.

Na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, foi aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, aprovando o texto do Ajuste Complementar em tela, agora encaminhado à apreciação desta Comissão Permanente, a qual cabe pronunciar-se sobre “tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa” nos termos da alínea “c” do inciso XV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito, há de se considerar a extensa fronteira entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, onde populações, ainda que de diferentes nacionalidades, trazem consigo interesses e costumes comuns irmanados em um fraternal convívio cultural, social e econômico. É uma região em que brasileiros e uruguaios transitam, comerciam, estudam, trabalham conjuntamente e até constituem famílias de dupla nacionalidade.

Como forma de atender às necessidades e particularidades da população fronteiriça, os governos brasileiro e uruguaio firmaram, em 2002, o Acordo para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho na Fronteira. O instrumento inovou na época ao materializar a figura jurídica do “cidadão fronteiriço”, já prevista no, hoje ab-rogado, Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu art. 21, e atualmente, no art. 23 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Esse Acordo prevê que os nacionais de uma das Partes que sejam residentes na região de fronteira possam residir na localidade vizinha, exercer atividade remunerada, com os correspondentes reflexos de previdência social, e estudar em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, sempre no âmbito dos limites das localidades fronteiriças vinculadas, em ambos os lados da fronteira.

O reconhecimento da condição de cidadão fronteiriço pode ser concedido, inicialmente, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, findo o qual poderá ser outorgado por prazo indeterminado, sendo sua validade limitada exclusivamente aos limites territoriais das “Localidades Vinculadas”, dispostas em Anexo ao Acordo, as quais contemplam núcleos populacionais, bem como regiões rurais circunvizinhas, em uma faixa de até 20 quilômetros da fronteira. A relação de “Localidades Vinculadas” trazidas pelo Acordo de 2002 inclui dezessete localidades, abrangendo cerca de 180 mil brasileiros e 150 mil uruguaios.

O Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 2002, foi, ainda, objeto de dois Ajustes Complementares visando a atender a necessidades específicas de cooperação: um, firmado em 2008, para a prestação de serviços de saúde nas Localidades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vinculadas; o outro, o que agora apreciamos, firmado em 2013, para a assistência de emergência dentro do espaço fronteiriço.

O Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, agora em apreciação, regulamenta a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas, sendo considerados como tais os atendimentos prestados em contextos de desastres ou ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

Para tanto, o instrumento autoriza que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de cada uma das Partes circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira, quando a sua presença for solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência.

O Ajuste Complementar de 2013 estipula, ainda, que as Partes devem designar um órgão coordenador e pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para acionar e coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência e que os veículos de assistência, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, devem estar devidamente cobertos por seguros de responsabilidade civil para fazer frente a danos causados a terceiros, os quais podem ser contratados diretamente no território da outra Parte.

A iniciativa de construção de um estatuto da fronteira brasileiro-uruguaia referente aos temas da cidadania, tendo por matriz o Acordo para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho na Fronteira e como adendo seus Ajustes Complementares, é uma forma de concretização da integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais para garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço, um dos objetivos da política migratória brasileira (art. 3º, XVI, Lei nº 13.445/2017), e do objetivo do Tratado de Assunção de permitir a livre circulação de fatores produtivos entre as Partes, entre os quais se inclui o trabalho (art. 1º).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a adoção do mecanismo complementar ao Acordo Fronteiriço de 2002 com o objetivo de fornecer respaldo legal à Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil em localidades fronteiriças vinculadas virá se somar a esse esforço de construção de um estatuto da fronteira brasileiro-uruguaia para o atendimento às necessidades da população fronteiriça e poderá até mesmo incrementar o alcance e efetividade das medidas já empregadas no enfrentamento comum de crises sanitárias com a que atualmente a todos atormenta.

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 932, de 2021, que, por sua vez, aprovou o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevideu, em 7 de novembro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULÃO
Relator

